

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.467, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se examina, acima em epígrafe, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças no colo e obesos.

Esse dispositivo é o art. 5º-A, que tem a seguinte redação:

“Art. 5ºA. Os direitos previstos nesta lei são extensivos aos acompanhantes das pessoas a que se refere o art. 1º, sempre que imprescindíveis à consecução das respectivas prioridades legais”.

Em sua justificção do projeto, seu autor, o ilustre Deputado Alexandre Leite, salienta que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, ainda que seja importante marco para a efetivação do respeito “à dignidade da pessoa humana, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos”, padece de um vácuo legal, pois aos acompanhantes de tais pessoas, não foi estendida a prioridade no atendimento, fato que – consoante o Deputado Alexandre Leite – “inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, à sua unanimidade, seguindo o parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, a Deputada Shéridan.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Técnico, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal -- para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art 24, XII, da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.467, de 2016.

Sala da Comissão, em 02 de Julho de 2019.

Deputado BILAC PINTO
Relator